



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366210-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDINEIA APARECIDA NUNES BARBOSA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2366210-86.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera

Agravante: CLAUDINEIA APARECIDA NUNES BARBOSA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Daniel Fabretti

Voto nº 49.448

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão rejeitando a alegação de que o imóvel penhorado está protegido pela Lei 8.009/90. Irresignação improcedente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Poder-dever do juiz de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). Requerimento de expedição de mandado de constatação, a pedido da executada, para se averiguar se ela, de fato, reside com a família no imóvel penhorado, que não teria efetiva utilidade, notadamente porque tal situação poderia ser facilmente forjada, tendo a executada ciência do deferimento da diligência. Caso em que, ademais, era de se esperar que a executada tivesse apresentado farta prova documental de que o imóvel em questão se trata de bem de família, para demonstrar a verossimilhança do alegado, notadamente por ter ela afirmado lá residir há pelo menos cinco anos. Ausência de prova convincente de que a executada, de fato, reside no imóvel com a respectiva família. Interlocutória confirmada.

Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A, agravado, em face de CLAUDINEIA APARECIDA NUNES BARBOSA, agravante. A execução é no valor histórico de R\$ 111.696,45, para dezembro de 2021 (fls. 33/36 dos autos do processo).

Insurge-se a executada contra decisão que rejeitou a alegação de que o imóvel penhorado está protegido pela Lei 8.009/90 (fls. 233/234 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa, pois o juízo de primeiro grau não examinou o pedido de expedição de mandado de constatação para que a agravante demonstrasse residir no imóvel em questão com a respectiva família. Além disso, não foi concedida oportunidade para que a agravante apresentasse outros elementos de prova; (b) nos autos de outro processo foi deferida a expedição de mandado de constatação e foi demonstrado que a

agravante reside no imóvel; (c) os documentos por ela apresentados em primeiro grau e outros trazidos com a peça recursal, de todo modo, demonstram que o bem é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, por indicarem que a agravante e sua família residem no imóvel há pelo menos 5 anos; (d) o endereço da procuração de fl. 206 se refere a endereço comercial da agravante e, não, de sua moradia; e (e) o imóvel penhorado é uma fazenda, que é utilizada também para o cultivo de alimentos para a família da agravante.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 309).

3. Respondeu o agravado (fls. 312/321).

4. Recurso tempestivo (fl. 250 dos autos do processo) e preparado (fls. 23/24).

É o relatório do essencial.

5. Sem consistência a alegação de cerceamento de defesa.

Como é de noção elementar, ao juiz cabe o poder-dever de indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único).

No caso em exame, a expedição de mandado de constatação, a pedido da ora agravante, para se averiguar se ela, de fato, reside com a família no imóvel penhorado, não teria efetiva utilidade, notadamente porque tal situação poderia ser facilmente forjada, tendo a agravante ciência do deferimento da diligência.

Além disso, conforme se verá adiante, era de se esperar que a agravante tivesse apresentado farta prova documental da alegação de que o imóvel em questão se trata de bem de família – o que não ocorreu, nem mesmo com a peça recursal.

6. Efetivamente, a agravante afirma que

reside com a família no imóvel em questão há pelo menos cinco anos (fl. 14).

Contudo, ela mesma indicou no contrato que embasa a execução, celebrado em 2021, endereço na rua Capitão Enéas dos Santos Pinto, 8, Vila Conceição, São Paulo/SP (fl. 27 dos autos do processo).

O mesmo endereço é apontado por ela na procuração por ela apresentada, a fls. 131 dos autos do processo, ao comparecer aos autos em 14.12.22, embora ela diga se tratar de endereço comercial desatualizado.

Por outro lado, a agravante não apresentou prova bastante de que efetivamente reside no imóvel penhorado, alegação trazida para salvaguardar o respectivo bem com base na Lei 8.009/90.

Não se prestam a tanto, isoladamente, as

contas de consumo de energia elétrica (fls. 298/307 destes autos) e de telefone (fls. 189/190 dos autos do processo), os recibos de pagamento de mensalidade ao sindicato rural de Piedade (fls. 292/296 destes autos), e as poucas notas fiscais, emitidas em alguns dias esparsos dos anos de 2023 e 2024, referentes a compras na região do imóvel penhorado (fls. 286/291 e 297 destes autos e fls. 185/188 dos autos do processo), haja vista evidenciarem apenas que a agravante é proprietária do bem.

As declarações de vizinhos do imóvel, por sua vez, foram obtidas fora da égide do contraditório, além de serem padronizadas (fls. 180/183 dos autos do processo), o que indica que não foram nem mesmo elaboradas originariamente pelos subscritores.

Efetivamente, se verdadeira é a afirmação de que a agravante reside com a respectiva família no imóvel há cerca de cinco anos, era de se esperar que tivesse ela farta e insuspeita prova documental do alegado (contas de consumo de serviços como de internet, correspondências bancárias e outras encaminhadas ao

endereço, fotos indicando a ocupação do imóvel pela família em diversas datas etc.), o que não foi trazido aos autos.

Por outro lado, é interessante notar que a agravante em outra ação, ajuizada em 25.3.22, declarou ser residente e domiciliada em outro endereço, no município de Mogi das Cruzes/SP (Rua das Araras nº 280, lote 15/16, Cidade Parquelância), conforme informou o agravado em contraminuta (cf. fl. 320 destes autos).

Em face de todo esse cenário, tenho como não provada a alegação de que o imóvel penhorado sirva como residência à agravante.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator